



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1825928 - MG (2019/0202051-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844**
: **RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436N**
AGRAVADO : **MARIZA YOKO PENA KAYANO**
AGRAVADO : **HELOIZA HELENA DE ARAUJO PENA KAYANO**
ADVOGADO : **DANILO DIAS FURTADO - MG093158**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE CONTRA O ORA AGRAVANTE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA PASSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de condenação solidária, é possível ao credor direcionar o cumprimento da sentença a qualquer um dos devedores, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário ou chamamento ao processo em fase de cumprimento de sentença.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.928 - MG (2019/0202051-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436N
AGRAVADO : MARIZA YOKO PENA KAYANO
AGRAVADO : HELOIZA HELENA DE ARAUJO PENA KAYANO
ADVOGADO : DANILO DIAS FURTADO - MG093158

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 408/411), que deu provimento ao recurso especial interposto por MARIZA YOKO PENA KAYANO e OUTRO.

Nas razões recursais (fls. 415/433), a parte agravante sustenta, em síntese, isto: a) a necessidade de prévia liquidação como requisito indispensável para o ajuizamento da ação, objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva; e b) o chamamento da União e do BACEN ao processo como medida obrigatória.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Impugnação do agravo interno apresentada às fls. 436/445.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.928 - MG (2019/0202051-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436N
AGRAVADO : MARIZA YOKO PENA KAYANO
AGRAVADO : HELOIZA HELENA DE ARAUJO PENA KAYANO
ADVOGADO : DANILO DIAS FURTADO - MG093158

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE CONTRA O ORA AGRAVANTE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA PASSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de condenação solidária, é possível ao credor direcionar o cumprimento da sentença a qualquer um dos devedores, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário ou chamamento ao processo em fase de cumprimento de sentença.

3. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.928 - MG (2019/0202051-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436N
AGRAVADO : MARIZA YOKO PENA KAYANO
AGRAVADO : HELOIZA HELENA DE ARAUJO PENA KAYANO
ADVOGADO : DANILO DIAS FURTADO - MG093158

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, no caso em epígrafe, verifica-se que a Corte de origem concluiu pela necessidade de chamamento ao processo do BACEN e da União:

Adentrando ao mérito, do cotejo apurado das razões recursais do Agravo Interno, verifico não ter o recorrente tecido argumentos suficientes para modificar o entendimento perfilhado por este julgador por ocasião da prolação da decisão que determinou a remessa dos autos a Justiça Federal, para análise da matéria referente ao chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil.

Destarte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e, a teor do art. 1.021, §2º do CPC, submeto-a a apreciação desse colegiado.

Pois bem. No caso em comento, a parte agravada pugnou pelo chamamento ao processo da UNIÃO e do BACEN. Todavia, considerando que a Justiça Comum não possui competência para apreciar a questão referente ao chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil, foi determinada a remessa dos autos Justiça Federal - Seção Judiciária de Minas Gerais, para deliberar acerca da matéria.

Com efeito, é entendimento sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que apesar da ausência de previsão expressa no art. 109, I da Constituição Federal acerca das hipóteses referentes intervenção de terceiros, o exame do interesse da União, suas autarquias e empresas públicas para ingressar na lide, é atribuição da Justiça Federal. Confira-se: (...)

Assim, a presente demanda comporta a aplicação analógica da súmula 150 do STJ, de modo que a matéria referente ao chamamento ao processo deve ser apreciada pela Justiça Federal, mormente considerando que a parte agravada busca o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública, movida pelo Ministério Público Federal e que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como condenou solidariamente o agravante, a União e o Banco Central do Brasil, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,

32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%). (fls. 322/324)

Entretanto, tal orientação não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp 1.145.146/RS (Relator Ministro **LUIZ FUX**, Primeira Seção, DJe de 1º/2/2010) - Tema 315 dos recursos repetitivos -, no sentido de que não existe litisconsórcio passivo necessário nos casos de responsabilidade solidária, podendo o credor direcionar o cumprimento de sentença a qualquer um dos devedores solidários. Além dos julgados citados na decisão impugnada, colhem-se os seguintes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos casos de responsabilidade solidária, pode o credor demandar contra qualquer um dos devedores.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.030.611/RS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO ERESP 1.319.232-DF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA COMPETENTE. DEVER DE GUARDA DE DOCUMENTOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. PARÂMETROS PARA A REALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1- Recurso especial interposto em 21/2/2020 e concluso ao gabinete em 22/7/2021.

2- Cuida-se de cumprimento provisório de sentença coletiva (proferida na Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, proposta pelo Ministério Público Federal, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), intentada pelo ora recorrido, com o objetivo de obter a restituição das diferenças resultantes da aplicação de índice incorreto de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, relativo a saldo devedor em cédula de crédito rural.

3- O propósito recursal consiste em dizer se: a) todas as ações de cumprimento ou de liquidação de sentença, independentemente de terem

sido propostas apenas contra o Banco do Brasil, deveriam ser suspensas até o julgamento final do referido recurso especial; b) haveria a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, tendo em vista que o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil foram condenados de forma solidária; c) seria da competência exclusiva da Justiça Federal apreciar a matéria em mote, tendo em vista que a ação civil pública que deu origem à sentença coletiva objeto de liquidação/cumprimento de sentença tramita na Justiça Federal; d) o dever de guarda de documentos pelo Banco do Brasil deveria exaurir-se juntamente com o prazo prescricional para a ação de cobrança; e) nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, seria necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente; e f) como deveriam ser fixados os parâmetros referentes à atualização monetária, aos juros de mora e aos juros remuneratórios na liquidação.

4- Com o julgamento do mérito dos EREsp 1.319.232-DF, não há falar em extinção ou suspensão do presente feito, por efeito da concessão de tutela provisória nos embargos de divergência, tampouco na Reclamação n. 34.966-RS, que, inclusive, restou prejudicada por perda superveniente de objeto, em decisão já transitada em julgado.

5- Não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil, é possível direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles.

6- A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, daí decorrendo que nela só podem litigar os entes federais elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme consolidado nos enunciados constantes nas Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Dessa forma, não se justifica o deslocamento da competência do feito e a remessa dos autos à Justiça Federal, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil, instituição financeira que celebrou a avença com a parte recorrida, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual Comum.

7- A tese desenvolvida pelo recorrente, no sentido de que o dever de guarda de documentos se exaure juntamente com o prazo prescricional para a ação de cobrança, não foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, situação que enseja a incidência, por analogia, dos enunciados constantes nas Súmulas 282 e 356 do STF.

8- O cumprimento de sentença genérica, que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança, deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva, mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e do contraditório pleno ao executado.

Precedente.

9- Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, devem observar os critérios de atualização nela disciplinados, ao passo que, no período

Superior Tribunal de Justiça

anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

10- Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.

11- Os juros remuneratórios decorrentes de expurgos inflacionários em caderneta de poupança dependem de pedido expresso, somente podendo ser objeto de liquidação ou execução individual quando previstos no respectivo título judicial, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento.

12- Recurso especial parcialmente provido, para que o cumprimento de sentença seja precedido de liquidação pelo procedimento comum."

(REsp n. 1.948.316/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021, g.n.)

Dessa forma, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil, é possível direcionar o cumprimento da sentença a qualquer um deles, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário ou chamamento ao processo em fase de cumprimento de sentença.

Nesse contexto, tratando-se o presente caso de cumprimento de sentença, em que o credor, ora agravado, escolheu exigir a dívida apenas da parte agravante, em consonância com a faculdade legal que lhe é permitida, necessária se faz a exclusão da União e do Banco Central do polo passivo da presente demanda.

Por fim, destaca-se que a tese da necessidade de prévia liquidação como requisito indispensável para o ajuizamento da ação, objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, não foi objeto do recurso especial interposto pela parte agravada ou das contrarrazões ofertadas pelo ora recorrente.

Desse modo, é vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa. Na mesma linha de intelecção, os argumentos agora adotados não fizeram parte das contrarrazões do recurso especial, de modo que não é possível a análise hodierna do tema. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO VIOLAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Não há violação ao art. 10 do CPC/2015 quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior.
2. "Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (REsp 1.745.408/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019).
3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 211 do STJ.
4. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de teses não expostas no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.
5. Dissídio jurisprudencial não comprovado diante da ausência do necessário cotejo analítico e similitude fática entre os acórdãos confrontados
6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 1.825.129/MG, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022, g.n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.825.928 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0202051-0

Número de Origem:

00370888720168130450 0450160037088 05993581420188130000 10450160037088001 10450160037088002
10450160037088003 10450160037088004 370888720168130450 450160037088 5993581420188130000
940085141

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIZA YOKO PENA KAYANO

RECORRENTE : HELOIZA HELENA DE ARAUJO PENA KAYANO

ADVOGADO : DANILO DIAS FURTADO - MG093158

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436N

AGRAVADO : MARIZA YOKO PENA KAYANO

AGRAVADO : HELOIZA HELENA DE ARAUJO PENA KAYANO

ADVOGADO : DANILO DIAS FURTADO - MG093158

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023